



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEEC Nº 16/2023**

**Processo:** 00.006919/2023-10

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 016/2023 - CCEEC – Padronização e unificação de procedimentos para a aplicação da CAO

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

<b>TEMA:</b> (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	IV – responsabilidade técnica e ética profissional
<b>ASSUNTO :</b>	Apresentar estudo para a padronização e uniformização de procedimentos para a aplicação da CAO, no âmbito dos Creas
<b>PROPONENTE :</b>	CCEEC
<b>DESTINATÁRIO :</b>	CEEP / CONP
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	05

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Campo Grande/MS, na 4ª Reunião Ordinária, no período de 27 a 29 de novembro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

**1. Aspectos Jurídicos:**

Em análise, existem aspectos relevantes a serem observados por tratarem de procedimentos que poderão redundar em significativa insegurança jurídica e divergência de interpretação entre os Regionais.

O texto do Artigo 10 da nova Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, diz:

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;*

*II– ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;*

*c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou*

*d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.*

*Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.”*

Perceba-se que foi extinta a “ART complementar”, que era utilizada para complementar os dados da ART inicial e era utilizada principalmente para aditivos de contratos e para serviços continuados. Pela nova redação, não existe qualquer orientação de como deverão (e se deverão) ser registrados termos aditivos. Ocorre que muitas destas que serão substituídas terão sido objeto de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO, as quais obrigatoriamente terão que ser canceladas devido a “substituição” da ART que lhe deu origem.

É possível prever que existirão situações em que para um mesmo contrato haverá a necessidade de diversas “substituições” de ARTs, resultando em diversas CATs/CAOs das quais apenas a última registrada terá validade. Não é difícil imaginar a confusão que tal cenário irá gerar após passados alguns anos.

Haverá ainda, inúmeras CATs canceladas que permanecerão em uso, por vezes devido à má intenção de outrem, mas na maioria das vezes, queremos crer, por descuidos e desinformação dos profissionais e órgãos licitantes. Tal cenário trará verdadeira situação de insegurança jurídica e descredito deste documento de fundamental importância para o Sistema e para as contratações públicas.

Na sequência, o texto do Artigo 29 da nova Resolução nº nº 1.137, de 2023, coloca:

*“Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:*

*I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou serviço; (grifo nosso)*

*II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal. Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.”*

De acordo com a redação do item I, aquele que foi inicialmente contratado deverá registrar a ART inicial (principal) de obra ou serviço e o subcontratado registra ART como corresponsável. Em situação anterior (Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009), a ART inicial seria de Direção ou Coordenação ou Supervisão, etc., mas nunca de Execução, pois aquele que subcontratou, por óbvio, não executou a parcela subcontratada.

Observa-se que o dispositivo deste artigo, além de induzir à ato ilegal, está em desacordo (contraditório) com outros dispositivos da mesma Resolução:

*“Art. 11 Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:*

*(.....)*

*III- ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e”*

Ora, se houve subempreitada, não se trata de contrato único. Ainda, na linha de “profissionais de mesma competência”, na maioria das vezes o serviço é subcontratado justamente porque o contratado inicial não tem competência para a atividade.

E:

*“Art. 24 A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(.....)*

*V- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.”*

Se, o profissional inicialmente contratado registra ART referente a serviço que de fato não executou, houve apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional, e o profissional estará passível de ser arrolado pelo exercício de atividades estranhas. Ainda, sua ART poderá ser anulada e ele poderá ser enquadrado por desvio de conduta, conforme a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Outro fator relevante é referente ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior, pois a Resolução nº 1.137, de 2023 não aborda mais esse procedimento, não deixando claro se este assunto foi extinto ou será objeto de resolução específica, nem define prazo para sua implementação, deixando suspensos procedimentos comumente utilizados por profissionais que exerceram algum tipo de atividade fora do país e que neste momento ficam impossibilitados de realizar este registro, pois o assunto era contemplado na Resolução nº 1.025, de 2009, que foi totalmente revogada.

Observa-se que o modelo da Certidão de Acervo Operacional constante da nova Resolução não traz observações acerca da sua utilidade parcial para comprovar a capacidade operacional das empresas.

Entende-se indispensável que tais informações constem do formulário da CAO:

- *“Esta Certidão comprova o registro da execução de obra/serviço junto ao Crea através das ARTs referenciadas”.*
- *“Esta certidão, por si só, não esgota as possibilidades de comprovação da capacidade operacional de pessoas jurídicas, podendo ser utilizada em conjunto com outros documentos ou certificações para comprovar tal capacidade”.*
- *“O Sistema Confea/Crea não atesta ou certifica a capacidade operacional de pessoas jurídicas em atributos cujos dados não constem das ARTs registradas nos Creas”.*

## **2. Aspectos Administrativos:**

### **2.1. FINANCEIRO:**

Considerando que não há uma definição do valor da taxa a ser cobrada para a emissão da CAO. Alguns regionais adotarão o valor da Certidão de Pessoa Jurídica

### **2.2. OPERACIONAL:**

Considerando que após consultas a diversos regionais, em sua maioria ainda não emitiram nenhuma CAO, por dois fatores: o sistema implantado ainda não está adequado para emissão e alguns regionais ainda possuem dúvidas de como proceder essa emissão.

Considerando que há vários artigos do normativo em questão na qual apresenta redação que gera dúvidas de interpretação da operacionalização;

Considerando que o Confea já criou um grupo de trabalho para formatar a padronização dos procedimentos necessários à implantação da CAO, por meio de uma decisão normativa.

#### **b) Propositura:**

Propor que o Confea:

1) providenciar a edição de um manual de aplicação operacional da Resolução nº 1.137, de 2023, nos moldes da Decisão Normativa nº 085/2011 do Confea, considerando todas as mudanças realizadas, contando com a participação de representantes da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC.

2) viabilizar a realização de um encontro de todas as partes interessadas para nivelamento e padronização na aplicação da Resolução nº 1.137, de 2023, tendo a participação de representante da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC e de representantes das assessorias técnicas dos Creas.

#### **c) Justificativa:**

Considerando que a Resolução nº 1.137, de 2023 do Confea entrou em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Resolução nº 1.025, de 2009.

Considerando que permanecem inúmeras dúvidas quanto à adaptação das rotinas administrativas e dos sistemas à nova resolução, em especial no que tange a emissão da CAO.

Considerando após a implementação da Resolução nº 1.137, de 2023 não foi alterado nas Resoluções nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, no que tange aos valores e regras de cobrança das taxas da CAO para o atual exercício.

Considerando que encontra-se em andamento de elaboração o novo manual de procedimentos operacionais, sendo que a nova Resolução nº 1.137, de 2023, revogou a Resolução nº 1.025, de 2009 e seus anexos, bem como as disposições em contrário do manual aprovado pela DN nº 085/2011, sem especificar quais seriam.

Considerando que a dificuldade na operacionalização e padronização pelos Creas da nova resolução acarretará na insatisfação por parte dos profissionais, tornando essencial e urgente que as dúvidas elencadas sejam analisadas e esclarecidas de forma célere para podermos adaptar os sistemas.

#### **d) Fundamentação Legal:**

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;
- Artigos 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

- Resolução do Confea nº 1.066, de 25 de setembro 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;
- Resolução do Confea nº 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;
- Resolução do Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
- Resolução do Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências e seus anexos;

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar para a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e após enviar a Comissão de Organização, Normas e Procedimento – CONP para análise e deliberação.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais					COORDENANDO
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná		X			
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte		X			
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	

Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
<b>TOTAL</b>	23	02		01	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>		<b>Retirada de pauta</b>
---------------------------------	---	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

**ENG. CIV. GABRIEL FARIA NOGUEIRA**  
**Coordenador Nacional da CCEEC 2023**



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Faria Nogueira, Usuário Externo**, em 14/12/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0871530** e o código CRC **84744839**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006919/2023-10

SEI nº 0871530